



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 27 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.628

Recurso nº 52.949 - IRPF - Ex. DE 1987

Recorrente LÍDIA MARIA BATA

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS-
DECORRÊNCIA.

Caracterizada a distribuição disfarçada de lucros, na ação fiscal movida contra a pessoa jurídica, e nada de novo tendo sido oferecido na tributação reflexa, é de se julgar procedente a tributação na pessoa ligada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÍDIA MARIA BATA:

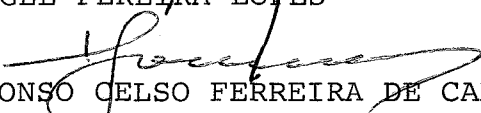
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Celso Alves Feitosa.

Sala das Sessões (DF), 27 de abril de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835-000.284/88-71

RECURSO Nº: 52.949

ACÓRDÃO Nº: 101-78.628

RECORRENTE: LÍDIA MARIA BATA

R E L A T Ó R I O

LÍDIA MARIA BATA, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Presidente Prudente-SP, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01/04, lavrado em 11.04.88, a contribuinte, no exercício de 1987, ano-base de 1986, omitiu na cédula H de sua declaração de rendimentos Cr\$ 43.380.244,00, correspondentes aos lucros que lhe foram disfarçadamente distribuídos pela COMPANHIA INDUSTRIAL, MERCANTIL E AGRÍCOLA-CIMA, da qual detinha 50% do capital social.

3. Notificada em São Paulo-SP, onde residia a contribuinte, em 09.05.88, ofereceu a impugnação de fls. 65/68, alegando, em síntese: que não houve alienação, porque não existiu a contraprestação e a sociedade dissolvida deixou de existir; que o art. 67, VI, do Decreto-lei nº 1.598/77 suprimiu a expressão "alienação a qualquer título" utilizada no art. 72 da Lei nº 4.506/64, para substituí-la pela palavra "alienação", de sentido mais restrito na definição legal da hipótese de incidência; que o imóvel objeto da distribuição disfarçada de lucros tinha valor notoriamente inferior ao que se entendeu ser o de mercado, porque estava abandonado em decorrência de pendência judicial; que os imóveis rurais foram avaliados sem se levar em consideração inúmeras variáveis (benfeitorias, tipo de solo, localização, produtividade etc.). Cita jurisprudência que descaracteriza a distribuição disfarçada na divisão do acervo líquido

Acórdão nº 101-78.628

do entre os sócios.

4. Contradita fiscal às fls. 71/73, pela manutenção da ação fiscal e juntando cópia do Acórdão nº CSRF/01-0.361, de 01.07.83 (fls. 74/89).

5. Decisão de primeiro grau a fls. 91/94, mantendo o lançamento.

6. Ciente em 16.12.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 100/105, protocolizado em 16.01.89, uma segunda-feira, argumentando na linha de sua impugnação.

É o relatório.

V O T O

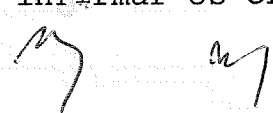
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, para cobrar imposto sobre a renda em consequência da distribuição disfarçada de lucros, tomou o nº 10835-000.217/88-84, e foi julgado nesta Câmara em sessão de 24.04.89, dando azo ao Acórdão nº 101-78.508, por cujo intermédio se negou provimento ao recurso voluntário lá apresentado, por maioria de votos, (Cópia a fls.). Considere-se como se aqui transcritos, os fundamentos daquele voto.

Quando do julgamento desse processo, de que também fui relator, examinei as demonstrações do Fisco para encontrar o valor de mercado, a achei-as incensuráveis.

Tanto que lá, como no presente feito, foram feitas, alegações procurando desmerecer a consistência da ação fiscal, mas desprovidas de fatos objetivos capazes de infirmar os critérios e/ou mé



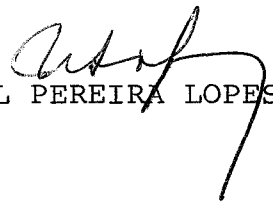
Acórdão nº 101-78.628

todos seguidos pela fiscalização.

Nenhum laudo, por exemplo, foi produzido pelos defendentes, que embasasse as alegações alinhadas.

Assim, com a devida vênia, as defesas não puderam ir além de considerações vagas e genéricas, sem apoio factual.

Nessa ordem de idéias, creio que o mérito do litígio permanece desfavorável à defendente, também neste processo, razão pela qual voto pelo improvimento do recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.

